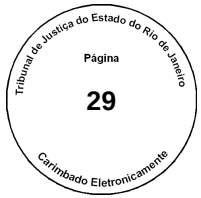




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Apelação Criminal nº 0836016-12.2024.8.19.0021

Apelante: Ministério Público

Apelante: Leandro Goncalves dos Santos

Apelante: Leonardo Gonçalves dos Santos

Apelados: Os mesmos

Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTS. 180, CAPUT, E 311, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL. ARTS. 14 E 16 DA LEI Nº 10.826/2003. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público e pela Defesa contra sentença que condenou os réus pela prática dos crimes previstos nos arts. 180, caput, e 311, § 2º, III, do Código Penal, e nos arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003.
2. Os acusados foram abordados em veículo produto de roubo, com sinais identificadores adulterados, sendo apreendidas armas de fogo, munições e outros objetos no interior do automóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



3. Verificar a alegada nulidade da busca pessoal e veicular por ausência de fundada suspeita, a suficiência do conjunto probatório para a condenação pelos delitos imputados, a constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato previstos no Estatuto do Desarmamento e a correção da dosimetria aplicada, especialmente quanto à espécie de concurso de crimes reconhecida na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Busca pessoal e veicular amparada por fundada suspeita concreta, consistente na identificação visual de placa em desacordo com os padrões utilizados pelos estampadores credenciados, circunstância apta a justificar a abordagem nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal. 5. Materialidade e autoria demonstradas pelos autos de prisão em flagrante, registros de ocorrência, laudos periciais e prova oral produzida sob o crivo do contraditório. 6. Circunstâncias fáticas suficientes para demonstrar a ciência dos acusados quanto à origem ilícita do veículo, à adulteração dos sinais identificadores e à posse compartilhada do armamento apreendido. 7. Inexistência de inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato previstos na Lei nº 10.826/2003, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. 8. Dosimetria adequadamente fixada quanto às penas-base e demais fases de individualização da pena. 9. Reconhecimento do concurso formal impróprio entre os crimes patrimoniais e de fé pública e os delitos previstos no Estatuto do Desarmamento, por envolverem bens jurídicos distintos e desígnios autônomos, impondo-se a soma das penas nos termos do art. 70, segunda





parte, do Código Penal. 10. Manutenção do regime inicial fechado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso defensivo conhecido e desprovido. Recurso ministerial conhecido e provido para reconhecer o concurso formal impróprio e reajustar as penas impostas aos réus.

Tese de julgamento: Configura-se concurso formal impróprio quando os delitos tutelam bens jurídicos distintos e são praticados com desígnios autônomos, impondo-se a soma das penas na forma do art. 70, segunda parte, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 97 e 144; Código Penal, arts. 33, 44, 70, 77, 180 e 311, § 2º, III; Código de Processo Penal, arts. 156 e 244; Lei nº 10.826/2003, arts. 14 e 16; Lei nº 7.210/1984, art. 66, III, “c”.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 70, TJRJ; AgRg no HC n. 892.605/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024; AgRg no HC n. 1.080.656/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026; RE 1339301 AgR, Relator(a): Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/02/2022.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da *Apelação Criminal* nº 0836016-12.2024.8.19.0021 em que figuram como apelantes o Ministério Público, Leandro Goncalves dos Santos e Leonardo Gonçalves dos Santos e apelados os mesmos

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso defensivo e **dar provimento** ao recurso do Ministério Público para reconhecer o concurso formal impróprio e reajustar as penas impostas aos réus, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 25de agosto de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pela Defesa de Leandro Goncalves dos Santos e Leonardo Gonçalves dos Santos, em face da sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e os condenou como incurso nas sanções do artigos 180, *caput*, e 311, §2º, III, ambos do Código Penal, e artigos 14 e 16, *caput*, ambos da Lei nº 10.826/2003, n/f do artigo 70 do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 31 (trinta e um) dias-multa, à razão unitária mínima (Leandro), e 05 (cinco) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 33 (trinta e três) dias-multa (Leonardo) (*index 226867638*).

Requer o Ministério Público a reforma parcial da sentença para reconhecer o concurso formal impróprio entre os crimes previstos nos arts. 180 e 311, §2º, III, do Código Penal, e os crimes tipificados nos arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003. Subsidiariamente, postula o redimensionamento, aplicando-se a pena do crime mais grave, aumentada de $\frac{1}{4}$ (um quarto), tendo em vista o número de delitos perpetrados (*index 251464288*).

Requer a Defesa, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da busca pessoal por suposta ausência de fundada suspeita. No mérito, postula a absolvição. Sustenta, em síntese, que o policial rodoviário federal responsável pela vistoria no veículo não foi ouvido em juízo e que a condenação se baseia em presunções. Alega ainda a inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato, bem como a ausência de envolvimento do acusado Leonardo Gonçalves dos Santos. Subsidiariamente, pretende a fixação do regime semiaberto, observando-se a detração. Requer, por fim, a gratuidade de justiça (*index 247590570*).

Contrarrazões da Defesa pelo desprovimento do recurso (*index 282583475*).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Contrarrazões do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (*index 251464289*).

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo conhecimento dos recursos, rejeição das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do apelo defensivo e provimento do recurso ministerial (*pasta 08*).

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço dos recursos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Leandro Gonçalves dos Santos e Leonardo Gonçalves dos Santos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 180, caput, e art. 311, §2º, III, ambos do Código Penal, e arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003, nos seguintes termos (*index 133943756*):

*“No dia 15.07.2024, por volta das 21:25h, na Rodovia Presidente Dutra, altura do km 144 sentido decrescente na BR 116, nesta comarca, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, após receberem, conduziam, em proveito próprio e alheio, coisa que sabiam ser produto de crime, qual seja, o veículo Jeep Compass, preto, placa original RJP5F42 (ostentava a placa RVU9199 no momento da apreensão), que possui gravame de furto, conforme R.O de nº 014-02391/2024, conforme auto de prisão em flagrante (*index 131142210*), registro de ocorrência (*index 131142211 e 131142215*), auto de apreensão (*index 131571152*), termos de declarações (*index 131142212 e 131142214*) e laudo pericial (*index 132345745*) acostado aos autos.*

Em dia e local que não se pode precisar, mas sendo certo que até o dia 15.07.2024, por volta das 21:25h, na Rodovia Presidente Dutra, altura do km 144 sentido decrescente na BR 116, nesta comarca, os denunciados, agindo com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, após receberem, conduziam o veículo automotor que deveriam saber que estava com sinais de identificação adulterados, a saber, veículo Jeep Compass, preto, placa ostentada RVU9199, chassi ostentado: 98867512TNKL50462, código do motor: 463485690135482, sendo certo que a placa original do veículo é RJP5F42, chassi original 9C2KD0550DR214111 e





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**



código do motor original 463485690060000, conforme registro de ocorrência (index 131142211 e 131142215), auto de prisão em flagrante (index 131142210), termos de declarações (index 131142212 e 131142214) e laudo pericial (index 132345745) acostados aos autos.

No dia 15.07.2024, por volta das 21:25h, na Rodovia Presidente Dutra, altura do km 144 sentido decrescente na BR 116, nesta comarca, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, portavam de maneira compartilhada, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 01 (uma) pistola Glock série VPK147, calibre .9mm com dispositivo Kit Rajada, alimentada e municiada por carregador alongado e dois carregadores reservas comuns, todos muniados, 1 (um) revólver Taurus, calibre .38, série TD807999, muniado, além de 115 (cento e quinze) munições calibre .9mm e 20 (vinte) munições de calibre .38, além de 01 chave de motocicleta, 01 drone com controle remoto, 04 aparelhos telefônicos e 08 cartões bancários, conforme auto de prisão em flagrante (index 131142210), registro de ocorrência (index 131142211), termos de declarações acostados aos autos (index 131142212 e 131142214), auto de apreensão (index 131571152) e laudo pericial a ser juntado posteriormente.

Na ocasião, agentes de Polícia Rodoviária Federal em patrulhamento na região avistaram o veículo RVU9I99 e decidiram efetuar abordagem aos ocupantes, os denunciados, pois a placa estava fora do padrão.

Após verificação da placa e do chassi, os agentes policiais identificaram indícios de adulteração, tendo constatado evidências de uso de instrumentos abrasivos para alteração das referidas numerações. Após consulta, verificaram, ainda, que a placa e chassi originais do veículo não coincidiam com as ostentadas e que havia informação de roubo do veículo, conforme RO 014- 02391/2024.

Ao iniciarem a revista na parte interna no carro, os policiais encontraram uma pistola de calibre .9mm devidamente municiada e equipada com Kit Rajada, um revólver calibre .38 também muniado e vasta quantidade de munição de calibre .9mm e .38, nos termos já descritos acima, além de um drone com controle remoto, cartões bancários, chave de uma motocicleta, 04 telefones celulares e documentos.

Questionado pelos agentes da polícia, o denunciado LEONARDO se limitou a informar que “o veículo era ruim”.

Assim agindo, estão os denunciados incursos nas penas dos artigos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



180, caput e 311, §2º, inciso III do Código Penal e artigos 14 e 16 da lei 10826/03, tudo na forma do artigo 70 do Código Penal. (...)”

Finda a instrução, os réus foram condenados pela prática dos crimes imputados na inicial, o que ensejou a interposição dos recursos ora analisados.

Preliminarmente, sustenta a Defesa que as provas de materialidade foram obtidas mediante busca pessoal e veicular realizada sem fundada suspeita, razão pela qual deveriam ser desentranhadas dos autos.

Não lhe assiste razão.

Para a realização da busca pessoal, o art. 244 do Código de Processo Penal exige a "fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

No caso, a fundada suspeita foi devidamente demonstrada pelos policiais rodoviários federais responsáveis pela ocorrência.

Conforme declarou o policial rodoviário federal Rafael de Melo Leite em juízo, a abordagem foi motivada pela verificação de inconsistências na placa do veículo durante patrulhamento de rotina na região.

O agente esclareceu que sua equipe possui a expertise necessária para identificar padrões de sinalização distintos dos utilizados por estampadores responsáveis pela fabricação da placa original. Com base nessa experiência, durante patrulhamento na BR-116 (Rodovia Rio-Magé, sentido norte), o veículo chamou a atenção da guarnição por apresentar placa com sinais irregulares, o que motivou a abordagem e posterior busca no veículo.

Nota-se, portanto, que a busca pessoal decorreu de circunstâncias que





fundamentaram o juízo de probabilidade de que o acusado estivesse na posse de veículo com sinal identificador adulterado, na medida em que a equipe policial visualizou inconsistências na placa que, devido à especialização em abordagens do tipo, poderiam indicar ser produto de alteração ilícita – o que veio a ser confirmado posteriormente.

Logo, a medida não foi aleatória e arbitrária, mas resultado de elementos concretos que orientaram os agentes no exercício do policiamento ostensivo.

Cumpra observar que não se afigura razoável que os agentes da lei, por força constitucional, tenham o dever de garantir a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da Constituição Federal), mas sejam proibidos de agir preventivamente nas buscas pessoais e apreensões, em situações em que estes direitos são violados.

Sobre o tema, esclarece a doutrina:

*"Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadas de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem e devem - revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente"*¹

Diante da fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal, justificada concretamente nos elementos acima indicados, conclui-se que não há nulidade da prova obtida a partir da busca pessoal e veicular.

Assim, não há que se falar em irregularidades na abordagem, razão pela qual rejeita-se a preliminar e passa-se à análise do mérito.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 23ª ed, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 582.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Em juízo, foram colhidos os depoimentos das testemunhas que atuaram na ocorrência e realizados os interrogatórios dos réus.

O Policial Rodoviário Federal Lucas Machado Duarte declarou o seguinte:

*“Que consegue visualizar os acusados presentes; que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que foi um dos policiais responsáveis pela prisão dos acusados; que foi um dos policiais que chegou após o momento inicial da abordagem; que o Rafael era o principal policial, que estava com mais um; (...) que, ao chegar no local dos fatos, deparou-se com os acusados já abordados por dois policiais; **que estes pediram o apoio dos Policiais Federais a fim de verificação da origem do veículo; que os policiais que abordaram inicialmente os acusados encontraram duas armas de fogo (Glock e Revólver) e aproximadamente cinco carregadores no momento da abordagem;** que eles se limitaram a dizer que o carro era ruim; **que, após verificar os dados do veículo, constataram que este era clonado;** que, além das armas de fogo encontradas pelos agentes e o veículo clonado, também foi encontrado um drone na mala do referido veículo; que, se não se engana, foi uma abordagem de risco da inteligência; (...) que a placa estava fora do padrão; que têm uma análise um pouco minuciosa e veem isso muitas vezes; **que, quando veem que a placa está um pouquinho diferente do normal, já conseguem identificar;** que ou a alfa numérica não corresponde àquele tipo de veículo ou está diferente da original; que só teve contato com os acusados no dia dos fatos; que os acusados não justificaram a posse das armas de fogo apreendidas no momento da abordagem; **que as armas de fogo foram encontradas pelos policiais na parte de baixo do banco do passageiro do veículo clonado;** que não se recorda de qual dos dois acusados seria o motorista ou de qual seria o passageiro na ocasião dos fatos; que só estavam os dois acusados no interior do veículo na ocasião da diligência policial; que o depoente não arrecadou as armas de fogo (pistola Glock e revólver Taurus .38), o aparelho celular e o drone na data dos fatos; que chegou após o momento inicial da abordagem realizada pelos policiais presentes no local; que não estava presente no momento da paralisação do veículo; que a abordagem do veículo foi realizada com base na análise de risco da inteligência dos policiais que iniciaram a ação; que, nesses casos, a inteligência informa que existe um carro com a suspeita tal; que esse carro pode ser abordado ou não; (...).” (Transcrição não literal do depoimento constante, na íntegra, no sistema PJe Mídias).*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



No mesmo sentido, o depoimento do Policial Rodoviário Federal Rafael de Melo Leite:

*“Que se recorda da ocorrência em questão; que, na data dos fatos, juntamente com o colega de farda Pizeta, realizou a abordagem inicial dos acusados; que o policial Lucas prestou apoio à guarnição após a abordagem; **que a guarnição realizava patrulhamento na BR-116 (Rodovia Rio-Magé, sentido norte) quando o veículo Jeep Compass passou pela viatura; que a atenção foi voltada para a placa do veículo, que estava fora do padrão do estampador; que existe um padrão de placa; que diante da suspeita, realizaram a abordagem do veículo; que eles demoraram cerca de 1 a 2 minutos para pararem; que o condutor confirmou que o carro era “ruim” e afirmou que não havia nada ilícito em seu interior; que, durante a vistoria, foram encontradas armas de fogo debaixo do assento do passageiro; que o acusado à direita do vídeo (Leandro) era o condutor do veículo no dia dos fatos; que o motorista admitiu que o carro era “ruim” e que todo o armamento encontrado lhe pertencia, isentando seu irmão de envolvimento; que ele disse que tentaram assassiná-lo em Araruama, aí ele usava essas armas para se defender; que o irmão disse que desconhecia; que foram apreendidos o veículo, as armas de fogo e um drone no interior do carro clonado; que não era um drone simples; que tem muito roubo de carga na baixada e eles costumam usar drones para monitorar esses centros de distribuição; que o acusado disse que era para pescaria; que havia um drone avançado; que os acusados foram inicialmente abordados pelo declarante e pelo policial Pizeta; que Pizeta vistoriou e arrecadou as armas de fogo do interior do veículo, enquanto o declarante ficou na segurança com os dois; que não vistoriou o interior do veículo, foi o colega; que os fatos ocorreram à noite; que a placa do veículo estava fora do padrão; que lidam o dia inteiro com essas placas, sabendo quem são os estampadores; que não adianta o fraudador fazer uma placa fora do estampador, porque sabem qual é o padrão; (...) que é a imitação de uma placa original; que a placa chamou a atenção para que viessem a abordar; que, além da placa, o comportamento dos acusados também chamou atenção, pois demoraram a desembarcar mesmo com a luz de emergência e o dispositivo sonoro da viatura; que os estampadores são licenciados pelo DETRAN para fabricação de placas; (...) que os agentes da PRF têm conhecimento técnico para identificar placas condizentes com o padrão do que o estampador faz ou não; (...) que eles adulteraram o veículo, mexeram no motor, no chassi e colocaram a placa de um veículo bom: fizeram um clone; que a alfanumérica da placa existe em”***





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



outro veículo; (...) que também possuem inteligência da PRF, que faz levantamentos; que não receberam informação nesse caso concreto; que fizeram a análise da placa e depois a consulta; que, antes da abordagem, já consultam a placa e fazem uma análise de risco; que checaram a placa do veículo antes de abordá-lo; que acha que a equipe constatou que o veículo era de outro Estado; (...). (Transcrição não literal do depoimento constante, na íntegra, no sistema PJe Mídias).

O acusado Leandro Gonçalves dos Santos, por ocasião do seu interrogatório, optou por apresentar sua versão acerca dos fatos:

“Que estava no interior do veículo Jeep Compass e o conduzia na data dos fatos; que o referido veículo pertencia a Flávio Pericles Menezes, conhecido como “Flavinho”; que é um amigo seu de Xerém; que nesse dia foi para o seu comércio de moto; que declara ser proprietário de três veículos; que sofreu uma tentativa de assalto; que seu carro era blindado e danificou o vidro ao sofrer um disparo; que tem o boletim e as fotografias; que pegou seu irmão e foi para o comércio trabalhar de moto nesse dia; (...) que começou a chover; que deixou sua moto com o Flavio e pegou o carro emprestado; que, no interior do veículo, estavam dois capacetes, o documento e a chave de sua moto, junto com sua carteira de habilitação; que “Flavinho” lhe informou que o carro estava “ruim”; que, durante a abordagem policial, ao ser questionado, confirmou que o veículo estava “ruim”; que não sabia que o “ruim” do carro seria esse; que pensou que estava com o documento atrasado; (...) que pretendia devolver o carro ao proprietário “Flavinho” no dia seguinte; que utilizava o drone apreendido apenas para fins recreativos; que tinha uma furadeira também dentro do carro; que pegou o carro e aproveitou para trazer o drone e a furadeira; que “Flavinho” não mencionou nada sobre as armas de fogo encontradas no interior do veículo; que, no dia seguinte, “Flavinho” compareceu à delegacia e informou que o carro havia sido comprado pela plataforma OLX, sem mencionar as armas de fogo; que é proprietário de algumas armas de fogo; que tem 03 (três) armas de fogo sob sua posse; que o depoente afirma ser colecionador e atirador de armas de fogo, possuindo registro como CAC; que possui uma arma dessa encontrada por direito; que sabe que não pode andar com as armas; que não tinha ciência dessas armas de fogo encontradas; que declara que não conhecia os agentes policiais que realizaram a diligência no dia dos fatos; que não tinha ciência das armas; que justifica a demora em parar o veículo antes da abordagem devido à chuva; que não ia frear bruscamente; que encostou e foi uma abordagem normal; (...) que, à época dos fatos, estava retornando para sua residência e, antes, deixaria o irmão na





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



localidade conhecida como Parada Modelo". (Transcrição não literal do depoimento constante, na íntegra, no sistema PJe Mídias).

Por fim, em seu interrogatório, o acusado Leonardo Gonçalves dos Santos optou por exercer seu direito constitucional ao silêncio.

Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade e autoria delitivas dos crimes restaram comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (*index 131142210*), Registro de Ocorrência (*index 131142211 e 131571151*), pelos Termos de Declaração (*index 131142212, 131142214*), pelo Registro de Ocorrência nº 014-02391/2024 (*index 131142215*), pelo Auto de Apreensão (*index 131571152*), pelo Laudo de Exame Pericial de Adulteração de Veículos (*index 132345745*), Laudo de Exame de Descrição de Material (*index 166313512*), Laudo de Exame em Munições (*index 166313549 e 204889263*), Laudo de Exame de Outros Materiais (*index 190385836*), Laudos de Exame em Arma de Fogo (*index 190385838 e 190385839*), bem como pela prova oral produzida em juízo.

Depreende-se da prova testemunhal que, na data dos fatos, uma guarnição da Polícia Rodoviária Federal realizava patrulhamento na BR-116 (Rodovia Rio-Magé, sentido norte), quando um veículo Jeep Compass passou pela viatura e chamou a atenção da equipe porque a placa ostentada apresentava características visuais incompatíveis com o padrão utilizado pelos stampadores credenciados pelo DETRAN, circunstância que, de acordo com a experiência e o conhecimento técnico dos agentes da PRF, indicava possível adulteração.

Diante da fundada suspeita, os policiais realizaram a abordagem do veículo, momento no qual o motorista admitiu que o veículo era "ruim". Durante a busca veicular, constatou-se que o veículo era clonado. Além disso, foram localizadas armas de fogo ocultas sob o banco do passageiro, além de um drone.

Em sede policial, constatou-se que o veículo é produto de roubo praticado





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



em 28/02/2024, noticiado por meio do Registro de Ocorrência nº 014-02391/2024 (index 131142215).

Conforme relatou o policial rodoviário federal Rafael de Melo Leite, o condutor, identificado como Leandro Goncalves dos Santos, assumiu a propriedade de todo o armamento e declarou que utilizava as armas para sua proteção após suposta tentativa de homicídio, isentando seu irmão de qualquer envolvimento.

O agente declarou ainda que o drone encontrado no veículo era de modelo avançado, comumente utilizado em roubos de carga na Baixada Fluminense para monitorar a atividade de fornecedores nos depósitos de mercadorias.

Vale destacar que o depoimento dos agentes da lei se reveste de força probatória, somente se mostrando razoável desacreditar tal prova quando contraditória com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade do depoente. O que, no entanto, não restou demonstrado nos autos.

Frise-se que seria de todo incoerente que os agentes da lei fossem credenciados para o serviço de repressão da criminalidade e efetuação de prisões, mas não acreditados pela justiça, sendo impedidos de depor sobre os fatos.

Por essa razão, os depoimentos devem ser valorados como os de qualquer outra testemunha, cabendo à Defesa a demonstração de inidoneidade da prova. É este o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



*AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. 2. A conclusão obtida pela Corte estadual sobre a condenação do paciente no referido delito, foi lastreada nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - quando policiais militares, em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, abordaram o representado e apreenderam substâncias entorpecentes e quantia em dinheiro. 3. Nesse contexto, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas para a prática do ato infracional, inexistindo ilegalidade na procedência da representação, sendo que entendimento diferente, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita. **4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.” AgRg no HC n. 892.605/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.***

Neste e. Tribunal de Justiça, o valor probatório conferido ao depoimento dos agentes é objeto de súmula cuja redação foi recentemente atualizada:

Súmula nº 70 TJRJ - O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.

Cumprido observar que a prova oral colhida em Juízo está em sintonia com as declarações fornecidas em sede policial (*index 131142212, 131142214*), não sendo possível observar qualquer inconsistência nas versões fornecidas pelos agentes, tampouco elementos que indiquem o intuito de incriminar injustamente o réu.

A não inquirição, em juízo, do policial rodoviário federal responsável pela





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



busca veicular não é matéria afeta à licitude da prova testemunhal, mas tão somente à avaliação quanto à suficiência do conjunto probatório.

No presente caso, a oitiva, sob o crivo do contraditório, de dois dos agentes que atuaram na ocorrência foi suficiente para demonstrar com segurança a prova de materialidade e autoria delitiva, sobretudo considerando a corroboração pelos elementos de informação acostados aos autos do inquérito policial, entre os quais se situam as declarações do policial

As declarações foram reforçadas pela farta documentação acostada aos autos, relativa à apreensão do veículo, das armas de fogo e do drone, material submetido à perícia, que confirmou a adulteração veicular (*index 132345745, 166313512, 166313549, 204889263, 190385836, 190385838 e 190385839*).

Conforme consta no laudo pericial acostado aos autos, o veículo apreendido em posse dos acusados (Jeep Compass) ostentava placa inidônea (RVU9I99), além de adulterações por remarcação na numeração do chassi, do motor, dos vidros e etiquetas identificativas (*index 132345745*).

Consta nos autos o Registro de Ocorrência nº 014-02391/2024, relativo ao roubo do veículo em 28/02/2024, isto é, cerca de 05 (cinco) meses antes dos fatos ora apurados, na região de Ricardo de Albuquerque.

Como é cediço, nos crimes previstos no art. 180, caput, e art. 311, §2º, III, ambos do Código Penal, ante a impossibilidade de produzir prova quanto ao estado anímico do agente no momento da prática delitiva, o elemento subjetivo (dolo direto ou eventual) é demonstrado por meio das circunstâncias objetivas que circundam o fato, tais quais o *modus operandi* e as cautelas previamente adotadas ou não pelo acusado.

No mesmo sentido, para a caracterização do crime de receptação, basta a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**



apreensão do bem produto de crime em posse do agente, cabendo à Defesa provar a origem lícita do objeto ou a conduta culposa do réu, com base na regra de distribuição do ônus probatório prevista no art. 156 do Código de Processo Penal².

Confira-se, a propósito, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

*“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO. (...) III. Razões de decidir (...) **11. No tocante ao crime de receptação, a decisão ressalta que as instâncias ordinárias demonstraram, a partir de elementos como: posse de veículo furtado com sinais identificadores adulterados, recebimento do automóvel de terceiros desconhecidos, documentação apenas digital, entrega em local ignorado, uso do veículo como instrumento do tráfico interestadual e histórico de envolvimento com outros veículos em situação irregular, que o agravante tinha plena ciência ou, ao menos, o dever objetivo de saber acerca da origem ilícita do bem, evidenciando o dolo exigido pelo tipo penal. 12. Relativamente à adulteração de sinal identificador de veículo automotor, o Tribunal relembra que o acórdão condenatório extraiu o dolo das mesmas circunstâncias fáticas: recebimento de veículo em condições manifestamente suspeitas, ausência de documentação idônea, ocultação de drogas em compartimentos do automóvel e participação do agravante em contexto organizado de tráfico, o que torna inviável, em sede de habeas corpus, infirmar a conclusão de que o agente assumiu o risco de conduzir veículo com sinais identificadores adulterados.** 13. No que se refere à valoração negativa da culpabilidade, o colegiado reconhece a suficiência da fundamentação adotada na sentença, mantida pelo Tribunal de origem, que destacou a prática do tráfico em região de fronteira entre Brasil e Paraguai, com utilização de rota típica de escoamento de drogas oriundas de organizações criminosas transnacionais, circunstância concreta que potencializa o alcance e o lucro da atividade ilícita e revela maior reprovabilidade da conduta. 14. Diante da inexistência de vício evidente, ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão que não conheceu do habeas corpus, o Tribunal*

² Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (...).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**



*mantém o entendimento de que o meio adequado para rediscutir a condenação é a revisão criminal perante o Tribunal de origem, impondo-se a negativa de provimento ao agravo regimental. IV. Dispositivo e tese 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. O Tribunal Superior não possui competência para processar e julgar habeas corpus impetrado contra acórdão condenatório transitado em julgado proferido por Tribunal de origem, quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal, cabendo à defesa manejar ação revisional perante o órgão competente, salvo hipótese de flagrante ilegalidade. 2. Alegações que demandam revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, como discussão sobre estabilidade do vínculo associativo e dolo em crimes patrimoniais, não configuram ilegalidade flagrante apta a superar o óbice processual ao conhecimento de habeas corpus substitutivo de revisão criminal. 3. Provas robustas de estabilidade, permanência, habitualidade e divisão de tarefas entre integrantes de grupo criminoso autorizam a manutenção da condenação pelo crime de associação para o tráfico e afastam a incidência da minorante do tráfico privilegiado. **4. O dolo nos crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor pode ser inferido das circunstâncias objetivas da conduta, notadamente quando o agente utiliza veículo furtado e clonado, recebido em condições manifestamente suspeitas, como instrumento de transporte de drogas em contexto de tráfico interestadual.** 5. É idônea a valoração negativa da culpabilidade quando o tráfico de drogas é praticado em região de fronteira, com utilização de rota típica de escoamento de entorpecentes oriundos de organizações criminosas transnacionais, circunstância que evidencia maior reprovabilidade da conduta. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; RISTJ, art. 240; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, 35, caput, e 40, V; Código Penal, arts. 180, caput, e 311, § 2º, III. Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes relevantes indicados fora de trechos de citação a serem considerados para fins desta ementa." **AgRg no HC n. 1.080.656/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.***

Estabelecidas essas premissas, verifica-se que, em seu interrogatório, o acusado Leandro Goncalves dos Santos confirmou que conduzia o veículo Jeep Compass na data dos fatos e afirmou que o automóvel pertencia a Flávio Pércles Menezes, conhecido como "Flavinho", seu amigo.

Relatou que havia ido trabalhar de motocicleta, mas, em razão da chuva,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



pegou o veículo emprestado para retornar para casa, afirmando que pretendia devolvê-lo no dia seguinte. Segundo declarou, Flávio informou apenas que o carro estava "ruim", expressão que interpretou como referência a problemas de documentação, motivo pelo qual confirmou essa informação aos policiais durante a abordagem, sem imaginar que se tratava de um veículo clonado.

Não obstante as declarações do acusado, verifica-se que o prévio aviso quanto à situação do carro, aliado à necessária diligência legalmente exigida para conduzir um veículo, demonstra que os acusados sabiam não apenas da origem ilícita do bem, mas também da adulteração dos sinais identificadores.

Reforça essa conclusão a constatação da prática de diversos delitos em um mesmo contexto fático, o que afasta a possibilidade de considerar que os crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo e porte ilegal de armas de fogo de uso permitido e restrito sejam, todos, fruto de coincidências inoportunas. De forma lateral, mas ainda relevante, não se pode desconsiderar a apreensão de um drone de modelo avançado que, segundo o policial ouvido em juízo, é utilizado por criminosos em roubos de carga praticados na região da Baixada Fluminense.

Tais circunstâncias demonstram suficientemente que os acusados tinham ciência da origem ilícita do bem, bem como da adulteração dos sinais identificadores do veículo. A Defesa, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a boa-fé capaz de elidir esta conclusão.

Embora o réu Leandro Gonçalves dos Santos tenha atribuído a propriedade do veículo a terceiro, não há qualquer outro elemento de prova que corrobore esta versão, sendo certo que “Flávio Pércles Menezes” não foi sequer arrolado como testemunha (*index 138662572*).

Em verdade, nota-se que as manifestações defensivas constantes nos autos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



evidenciam versões distintas, já que inicialmente sustentou-se que Leandro Gonçalves dos Santos “*adquiriu o bem pela plataforma market place*” (index 131494550), ao passo que, em juízo, o veículo já não seria de propriedade do acusado, mas de um terceiro que lhe advertiu vagamente sobre a irregularidade.

Não bastasse a fragilidade da versão apresentada em Juízo, vale ressaltar que o acusado Leonardo Gonçalves dos Santos possui um registro em sua Folha de Antecedentes Criminais relacionado ao delito de receptação. Consta que a punibilidade do réu foi extinta em 03/09/2018, em razão do cumprimento de condições relativas à suspensão condicional do processo. Ainda que não configure antecedente criminal, o registro evidencia histórico criminal relacionado à prática de um dos delitos ora apurados. Tal circunstância, avaliada em conjunto com as demais, corrobora a presença do elemento subjetivo de ambos os crimes.

Logo, em que pese o entendimento da Defesa, a prova produzida nestes autos é robusta no sentido de que o acusado praticou as condutas típicas do art. 180 e do art. 311 §2º, III, ambos do Código Penal.

Quanto aos crimes previstos na Lei nº 10.826/2003, o dolo dos agentes restou igualmente comprovado.

Depreende-se dos autos que foram apreendidas 01 (uma) pistola Glock, calibre 9mm, com 01 (um) kit rajada, alimentada e municiada por carregador alongado, 02 (dois) carregadores reservas alongados, 02 (dois) carregadores comuns, todos muniados, 01 (um) revólver Taurus muniado, calibre .38, além de 115 (cento e quinze) munições de calibre 9mm e 20 (vinte) munições de calibre .38

Em relação ao armamento apreendido, o acusado negou ter conhecimento de sua existência ou propriedade, afirmando que “Flávio” não lhe informou que havia armas escondidas no veículo, embora tenha declarado possuir registro de CAC





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



(Colecionador, Atirador e Caçador) e ser proprietário de algumas armas de fogo regularmente registradas.

As declarações, contudo, carecem de corroboração por outros elementos probatórios.

A ciência dos acusados acerca das armas de fogo apreendidas está comprovada não apenas pelas circunstâncias da prática delitiva, que envolveram a condução de veículo automotor produto de crime e com sinais identificadores adulterados, mas também pela esfera de disponibilidade e controle que exerciam sobre o armamento, ocultado sob o banco do passageiro ocupado por Leonardo Gonçalves dos Santos, em veículo conduzido por Leandro Gonçalves dos Santos.

Além disso, revela-se pouco crível a alegação de que “Flávio Péricles Menezes”, suposto proprietário da expressiva quantidade de material bélico apreendido, teria emprestado o veículo aos acusados sem informá-los acerca da presença das armas de fogo ou, ao menos, sem retirar previamente o material ilícito de elevado valor antes de entregá-lo aos irmãos.

Ademais, considerando que o réu Leandro Gonçalves dos Santos é possuidor de Certificado de Registro de CAC, presume-se que tenha pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta. A título ilustrativo, referido registro autoriza o transporte de armas exclusivamente para utilização em treinamentos ou competições de tiro desportivo, no trajeto entre o local de guarda autorizado e os estandes de tiro regularmente registrados.

Contudo, nem mesmo as armas apreendidas possuíam registro em seu nome. Além disso, uma delas estava equipada com um “kit rajada”, artefato de uso irregular que amplia significativamente o potencial lesivo do armamento (*documentos constantes do Id 131142217*).





Quanto à tese de inconstitucionalidade dos delitos de perigo abstrato, a pretensão defensiva não prospera.

A criação de crimes de perigo abstrato decorre da margem de conformação que o legislador possui para definir as medidas mais adequadas à proteção de bens jurídicos diversos. Na lição doutrinária de Renato Brasileiro de Lima, trata-se de espécie que acaba sendo “a medida mais eficaz para a proteção de bens jurídico-penais supraindividuais ou de caráter coletivo”³.

Para o e. Supremo Tribunal Federal, a criação de crimes de perigo abstrato é constitucional e não representa, por si só, violação aos princípios da lesividade e da presunção de inocência. Confira-se:

“EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Matéria criminal. Alegada afronta ao princípio da legalidade. Ofensa reflexa. Precedentes. Posse irregular. Arma de fogo e munições de uso permitido. Crime de perigo abstrato. Constitucionalidade. Precedentes. Nulidade do acórdão. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da CF. Não ocorrência. Regimental não provido. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da matéria em recurso extraordinário. 2. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “[a] criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal” (HC nº 104.410/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 27/3/12). 3. Ao julgar o AI nº 791.292-RG-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/10, o Plenário da Corte assentou a repercussão geral do Tema nº 339, referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, inciso IX, da Constituição

³ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Legislação Criminal Especial – Volume Único. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. P. 419.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Federal exige que os acórdãos e as decisões sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas ou que estejam corretos os fundamentos das decisões. 4. Agravo regimental não provido.” RE 1339301 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 16-03-2022 PUBLIC 17-03-2022.

Como se observa, a questão acerca da constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato foi há muito pacificada pelo e. STF, inclusive em análise de dispositivos da Lei nº 10.826/2003, cuja aplicação não poderia ser afastada por esta c. Câmara Criminal sob o fundamento da inconstitucionalidade, sob pena de violar a cláusula constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal).

Dito isso, restou suficientemente comprovado que os acusados portavam de maneira compartilhada as armas de fogo descritas na denúncia, praticando, assim, os crimes previstos no art. 14 e art. 16 da Lei nº 10.826/2003.

Repise-se que o acusado Leandro Goncalves dos Santos alegou possuir registro como Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador (CAC), o que se coaduna com parte da documentação apreendida (*index 204889284*). Contudo, a documentação confere autorização para aquisição e posse nas hipóteses legalmente previstas, não afastando a incidência do Estatuto do Desarmamento quando o transporte e o porte das armas ocorrem em desconformidade com as exigências regulamentares, o que foi reconhecido pelo próprio acusado.

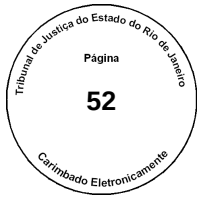
Como se observa, produziu-se robusto conjunto probatório que corrobora a hipótese acusatória quanto a todos os delitos imputados na inicial. Logo, em que pese o entendimento da Defesa, é mantida a condenação dos réus pela prática das condutas típicas do art. 180, art. 311 §2º, III, do Código Penal, e arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Passa-se à análise da dosimetria.

Leandro Goncalves dos Santos

Artigo 180, caput, do Código Penal

A pena foi fixada no mínimo legal – 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima – ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição.

Artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal

A pena foi fixada no mínimo legal – 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima – ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição.

Artigos 14 e 16, caput, ambos da Lei nº 10.826/03

Foi reconhecido o concurso formal próprio (art. 70 do Código Penal) entre os delitos, razão pela qual o Magistrado procedeu à dosimetria da pena mais grave (art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003).

Na primeira fase, a pena foi aumentada em 1/5 (um quinto) devido à expressiva quantidade de armamento apreendido — 135 (cento e trinta e cinco) munições intactas, 01 (uma) pistola equipada com kit rajada e 01 (um) revólver calibre .38. O aumento revelou-se adequado às circunstâncias do caso concreto, razão pela qual fica mantida a pena em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, com valor unitário estabelecido no mínimo legal.

Na segunda fase, o Magistrado reconheceu a atenuante da confissão





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



espontânea e reconduziu a pena ao mínimo legal. Nada a reparar.

Na terceira fase, a pena foi aumentada em 1/5 (um quinto), fixando-se em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias-multa, com o valor unitário no mínimo legal.

O Magistrado reconheceu que os crimes foram praticados em concurso formal próprio, nos termos do art. 70 do Código Penal, aplicando um aumento de 1/5 (um quinto) sobre a pena mais grave, que resultou em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e o pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, com o valor unitário no mínimo legal.

O Ministério Público sustenta que os crimes de receptação (art. 180, caput, do CP) e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, §2º, III, do CP) foram praticados com desígnios autônomos em relação aos delitos dos arts. 14 e 16, caput, ambos da Lei nº 10.826/2003, o que resultaria na soma das penas.

Com razão o *Parquet*.

Os crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo tutelam o patrimônio e a fé pública, respectivamente. Por outro lado, os delitos do Estatuto do Desarmamento tutelam a segurança e paz públicas, bens jurídicos que em nada se confundem com aqueles atingidos pelas condutas descritas nos tipos do art. 180 e do art. 311, §2º, III, do Código Penal.

Por consistirem em delitos de espécies distintas, que tutelam bens jurídicos sem identidade entre si, evidencia-se que foram praticados com desígnios autônomos, dirigidos à realização de cada um dos delitos de forma independente, circunstância que impõe o reconhecimento do concurso formal impróprio.

Assim, promove-se ajuste nas penas para somá-las, na forma do art. 70,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



segunda parte, do Código Penal, resultando em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa, à razão unitária mínima.

Leonardo Gonçalves dos Santos

Artigo 180, caput, do Código Penal

A pena foi fixada no mínimo legal – 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima – ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição.

Artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal

A pena foi fixada no mínimo legal – 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima – ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição.

Artigos 14 e 16, caput, ambos da Lei nº 10.826/03

Foi reconhecido o concurso formal próprio (art. 70 do Código Penal) entre os delitos, razão pela qual o Magistrado procedeu à dosimetria da pena mais grave (art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003).

Na primeira fase, a pena foi aumentada em 1/5 (um quinto) devido à expressiva quantidade de armamento apreendido — 135 (cento e trinta e cinco) munições intactas, 01 (uma) pistola equipada com kit rajada e 01 (um) revólver calibre .38. O aumento revelou-se adequado às circunstâncias do caso concreto, razão pela qual fica mantida a pena em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, com valor unitário estabelecido no mínimo legal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Na segunda fase, o Magistrado não reconheceu a incidência de atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto), fixando-se em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão e o pagamento de 12 (doze) dias-multa, com o valor unitário no mínimo legal. Nada a reparar.

O Magistrado reconheceu que os crimes foram praticados em concurso formal próprio, nos termos do art. 70 do Código Penal, aplicando um aumento de 1/5 (um quinto) sobre a pena mais grave, que resultou em 05 (cinco) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e o pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, com o valor unitário no mínimo legal.

O Ministério Público sustenta que os crimes de receptação (art. 180, caput, do CP) e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, §2º, III, do CP) foram praticados com desígnios autônomos em relação aos delitos dos arts. 14 e 16, caput, ambos da Lei nº 10.826/2003, o que resultaria na soma das penas.

Com razão o Parquet.

Os crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo tutelam o patrimônio e a fé pública, respectivamente. Por outro lado, os delitos do Estatuto do Desarmamento tutelam a segurança e paz públicas, bens jurídicos que em nada se confundem com aqueles atingidos pelas condutas descritas nos tipos do art. 180 e do art. 311, §2º, III, do Código Penal.

Por consistirem em delitos de espécies distintas, que tutelam bens jurídicos sem qualquer relação ontológica, evidencia-se que foram praticados com desígnios autônomos, dirigidos à realização de cada um dos delitos de forma independente, circunstância que impõe o reconhecimento do concurso formal impróprio.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Assim, promove-se ajuste nas penas para somá-las, na forma do art. 70, segunda parte, do Código Penal, resultando em 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, à razão unitária mínima.

Considerando o *quantum* de pena, mantenho o regime inicial fechado em relação a ambos os acusados, com base no art. 33, §2º, “a”, e §3º do Código Penal.

Conforme dispõe o §3º do art. 33 do Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena considerará os critérios previstos no art. 59. No caso, a valoração negativa das circunstâncias dos crimes previstos no art. 14 e no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 demonstra a adequação do regime fechado, tendo em vista que a gravidade concreta dos crimes foi demonstrada pela elevada quantidade de material bélico apreendido.

Deixa-se de promover a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, por não estarem presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal. No mesmo sentido, descabe a concessão do *sursis*, ante o não cumprimento dos requisitos dispostos no art. 77 do mesmo diploma legal.

Quanto à detração, é cediço que a competência para análise e eventual aplicação do instituto é do Juízo da Execução Penal, conforme art. 66, III, “c”, da Lei nº 7.210/1984, sendo vedada sua aplicação em fase recursal, sob pena de supressão de instância.

Pelas razões expostas, **nega-se provimento** ao recurso defensivo e **dá-se provimento** ao recurso do Ministério Público para reconhecer o concurso formal impróprio e reajustar as penas impostas aos réus.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

